



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 933, DE 2019 **(Do Sr. Júlio Cesar)**

Dispõe sobre a destinação dos saldos financeiros não classificados de todos os tributos federais pela Receita Federal do Brasil e sobre a divulgação em formato de dados abertos das informações sobre a arrecadação tributária em todo o Território Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-115/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir da publicação desta Lei, o montante acumulado dos saldos financeiros dos tributos federais não classificados pela Receita Federal do Brasil em até 60 dias, a contar da data da arrecadação, serão distribuídos de acordo com os percentuais de arrecadação de cada tributo Federal observados no mês imediatamente anterior.

Art.2º A Receita Federal do Brasil terá 180 dias de prazo para classificar os saldos financeiros dos tributos ainda não classificados até a data da publicação desta Lei, ao fim do qual deverá utilizar o critério descrito no Art. 1º.

Art. 3º A classificação descrita no Art.1º será considerada definitiva para efeitos do disposto no inciso I, do Art. 159 da Constituição Federal, exceto no caso em que avaliação posterior seja mais benéfica para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. A Receita Federal do Brasil poderá ajustar as estatísticas tributárias para refletir quaisquer alterações na classificação da arrecadação posteriores à classificação descrita no Art.1º, desde que mantenha estatística paralela de consistência metodológica apartada daquela utilizada para a verificação do cumprimento ao disposto no inciso I, do Art. 159, da Constituição Federal.

Art. 4º As administrações tributárias de todos os Entes da Federação deverão disponibilizar em seus sítios eletrônicos na Internet, em formato de dados abertos e com grau de abertura abrangente, as informações da arrecadação tributária.

§1º A Receita Federal do Brasil tem 360 dias a partir da publicação desta Lei para iniciar a publicação dos dados abertos de arrecadação.

§2º As administrações tributárias de Estados e do Distrito Federal terão 540 dias a partir da publicação desta Lei para iniciar a publicação dos dados abertos de arrecadação.

§3º As administrações tributárias dos Municípios com mais de 50.000 habitantes terão 720 dias a partir da publicação desta Lei para iniciar a publicação dos dados abertos de arrecadação.

§4º As administrações tributárias dos Municípios com menos de 50.000 habitantes terão 900 dias a partir da publicação desta Lei para iniciar a publicação dos dados abertos de arrecadação.

§5º Os dados abertos divulgados por todas as administrações tributárias deverão possibilitar aos cidadãos obter os mesmos valores das estatísticas oficiais de arrecadação divulgados por essas instituições.

Art. 5º Grupo de trabalho presidido pelo Tribunal de Contas da União, e com a participação da Receita Federal do Brasil, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas deverá propor metodologia de consolidação dos dados protegidos por sigilo fiscal que possibilite a maior transparência e abertura possível na divulgação das informações, mas que resguarde a identidade das pessoas físicas e instituições protegidas pelo sigilo fiscal.

Art. 6º Cabe ao Plenário do Tribunal de Contas da União, a partir da metodologia de consolidação descrita no Art. 5º, a delimitação da abrangência do aspecto sigilo fiscal, sempre respeitado o Princípio da Transparência

Art 7º A Receita Federal do Brasil deverá disponibilizar as informações brutas do arquivo atualmente denominado “Fita 50”, em formato que impossibilite a identificação dos contribuintes, em formato de dados abertos e com detalhamento por código de tributo.

Art. 8º Estados, Distrito Federal e Municípios ficam autorizados a firmar convênios com instituições públicas ou privadas de ensino e pesquisa, consultorias ou outras que sejam especializadas em consolidação de estatísticas tributárias ou fiscais visando elaborar formato de consolidação dos dados protegidos por sigilo fiscal que possibilite a maior transparência e abertura possível na divulgação das informações, mas que resguarde a identidade das pessoas e instituições protegidas pelo sigilo fiscal.

Parágrafo único. A consolidação dos dados descritos nos Artigos 5º e 8º deverá, sempre que possível, considerar aspectos demográficos, geográficos, econômicos, dentre outros, que possibilitem à Sociedade conhecer todas as características relevantes da arrecadação no país.

Art. 9º A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a ter a seguinte redação:

Art. 17. O produto da arrecadação do AFRMM será destinado:

.....

§ 8º Da parcela do produto da arrecadação do AFRMM que cabe ao FMM, será destinado, anualmente, o percentual de 5,00% (cinco por cento) à Secretaria da Receita Federal do Brasil a ser utilizado na estruturação e operação dos sistemas de informação, contratação de serviços de consultoria ou treinamento, a serem utilizados para o cumprimento desta Lei.

Art. 10º A transferência dos recursos descritos nos incisos III e IV, do Art. 158 da Constituição Federal deverá ocorrer em até dois dias úteis após a arrecadação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seus Arts. 157 a 162, regulamenta a repartição das Receitas Tributárias entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. De forma mais específica, o inciso I, do Art. 159 da Constituição Federal regula a distribuição dos Impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para o Fundo de Participação dos Estados e para o Fundo de Participação dos Municípios, sendo este um dos aspectos mais relevantes do Pacto Federativo que vigora em nosso país.

Para que o Pacto Federativo possa ser operacionalizado de forma eficaz por parte de cada Ente da Federação é necessário que haja transparência e previsibilidade na divisão e posterior distribuição dos recursos oriundos dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para Estados e Municípios.

Infelizmente, por razões técnicas, a Receita Federal do Brasil vem mantendo um saldo relevante de Tributos a Classificar que, por exemplo, em 10 de dezembro de 2018, totalizava aproximadamente R\$ 13 bilhões.

Adicionalmente, a Receita Federal do Brasil e as administrações tributárias Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios enfrentam um desafio com relação à transparência. Apesar de serem reconhecidamente instituições transparentes, em função do seu zelo com a questão do Sigilo Fiscal, elas são obrigadas a adotar uma postura conservadora com relação ao grau de abertura aos dados de arrecadação tributária. Se por um lado, essa postura protege direito fundamental dos contribuintes, por outro ela impossibilita que seja formada massa crítica sobre a gestão tributária em nosso país.

Nesse sentido, este Projeto de Lei inova o ordenamento jurídico ao tratar como caso geral a divulgação plena dos dados de arrecadação e como caso especial a divulgação dos dados protegidos por sigilo fiscal, dando tratamento também especial a esses casos, autorizando inclusive a contratação de instituições de apoio ao desenvolvimento de metodologias de consolidação que possibilitem abertura máxima dos dados de arrecadação, mas que proteja usuários finais.

Espera-se que com a divulgação dos dados abertos de arrecadação tributária, haja um fomento à pesquisa tributária em nosso país com a criação de uma massa crítica que possibilite que as discussões tributárias sejam conduzidas de forma mais qualificada.

Uma preocupação relevante quando se discute a utilização de dados abertos se refere ao financiamento dessas atividades. Nesse sentido, o projeto redistribui 5% do total arrecadado pelo Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM que seria originalmente destinado ao Fundo da Marinha Mercante para o financiamento dos novos sistemas, das despesas de consultoria e de treinamento descritos nesta Lei. Essa repriorização dos recursos do Fundo da Marinha Mercante se justifica na medida em que o próprio setor não vem conseguindo viabilizar projetos de investimento que justifiquem o empoçamento de recursos públicos, especialmente em um momento tão complexo para o país.

É nesse contexto que eu conto com o apoio de meus pares para a aprovação do Projeto que ora submeto a V.Sas.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

DEP. JULIO CÉSAR

PSD/PI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)*](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

.....

LEI Nº 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a
Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o
Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 17. O produto da arrecadação do AFRMM será destinado:

I - ao Fundo da Marinha Mercante - FMM:

a) 100% (cem por cento) do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação;

b) 100% (cem por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;

c) 41% (quarenta e um por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, não inscrita no Registro Especial Brasileiro - REB, de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e

d) 8% (oito por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, inscrita no REB, de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

II - a empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro:

a) 50% (cinquenta por cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação não estiver inscrita no REB;

b) 83% (oitenta e três por cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação estiver inscrita no REB; e

c) 100% (cem por cento) do AFRMM que tenha gerado nas navegações de cabotagem, fluvial e lacustre;

III - a uma conta especial, 9% (nove por cento) do AFRMM gerado na navegação de longo curso, por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, inscrita ou não no REB.

§ 1º Da parcela do produto da arrecadação do AFRMM que cabe ao FMM, será destinado, anualmente, o percentual de 3% (três por cento) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, para o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico dos setores de transporte aquaviário e de construção naval, os quais serão alocados em categoria de programação específica e administrados conforme o disposto em regulamento.

§ 2º Da parcela do produto da arrecadação do AFRMM que cabe ao FMM, será destinado, anualmente, o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, para compensação das perdas decorrentes da isenção de que trata o § 8º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Da parcela do produto da arrecadação do AFRMM que cabe ao FMM, será destinado, anualmente, o percentual de 0,40% (quarenta centésimos por cento) ao Fundo Naval, a título de contribuição para pagamento das despesas de representação e estudos técnicos em apoio às posições brasileiras nos diversos elementos componentes da Organização Marítima Internacional - IMO, cujos recursos serão alocados em categoria de programação específica.

§ 4º O AFRMM gerado por embarcação de registro estrangeiro, afretada por empresa brasileira de navegação, poderá ter a destinação prevista no inciso I, alíneas *c* e *d*, e nos incisos II e III do *caput* deste artigo, desde que tal embarcação esteja substituindo outra em construção em estaleiro brasileiro, com contrato em eficácia, de tipo semelhante, até o limite de toneladas de porte bruto contratadas.

§ 5º A destinação de que trata o § 4º deste artigo far-se-á enquanto durar a construção, porém nunca por prazo superior a 36 (trinta e seis) meses, contado, de forma ininterrupta, da entrada em eficácia do contrato de construção da embarcação, que ocorre com o início do cumprimento de cronograma físico e financeiro apresentado pela empresa brasileira de navegação e aprovado pelo órgão competente do Ministério dos Transportes.

§ 6º A ocupação de espaços por empresas brasileiras de navegação em embarcações de registro estrangeiro fica enquadrada nas regras deste artigo, desde que essas embarcações estejam integradas a acordos de associação homologados pelo órgão competente do Ministério dos Transportes e regidos pelos princípios da equivalência recíproca da oferta de espaços e da limitação da fruição dos benefícios pela capacidade efetiva de transporte da embarcação de registro brasileiro.

§ 7º Por solicitação da interessada, o FMM poderá utilizar o produto da arrecadação de AFRMM, já classificado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda não depositado na conta vinculada da empresa brasileira de navegação, para compensação do débito relativo às prestações a que se referem as alíneas *c* e *d* do inciso I do *caput* do art. 19, garantido ao agente financeiro o pagamento pelo FMM das comissões incidentes sobre os valores compensados. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012, produzindo efeitos a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que a regulamentar\)](#)

Art. 18. As parcelas recolhidas à conta a que se refere o inciso III do *caput* do art. 17 desta Lei, acrescidas das correções resultantes de suas aplicações previstas no art. 20 desta Lei, serão rateadas entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar na cabotagem e na navegação fluvial e lacustre, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado no transporte, entre portos brasileiros, de cargas de importação e de exportação do comércio exterior do País.

§ 1º O total de fretes referidos no *caput* deste artigo será obtido quando as empresas mencionadas no *caput* deste artigo estiverem operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º O produto do rateio a que se refere este artigo será depositado, conforme se dispuser em regulamento, na conta vinculada das empresas.

FIM DO DOCUMENTO